

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANEEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º O caput do Art. 5º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos.

§1º - A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *

Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§2º - Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANEEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:

I - Cargo de direção, gerência, administração ou controle em empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias ou entidades afins;

II – Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades sujeitas à sua ação reguladora.

§3º - As vedações previstas no §2º aplicam-se, também, aos seguintes casos:

I - Sócios ou acionistas com poder de voto, ou entidades de representação de interesses do setor;

II - Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANEEL nos últimos 10 (dez) anos.

§4º - As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *

envolvido.” (NR)

Art. 3º O caput do Art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL, ao término do mandato ou em caso de exoneração, ficará impedido, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes ao setor de energia elétrica, a entidades sob regulamentação ou fiscalização da ANEEL, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em que esteve vinculado à agência reguladora.

§ 1º Durante o prazo de 12(doze) meses da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente poderá prestar serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aprimorar os critérios de nomeação e designação para os cargos de presidência, direção ou gerência na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), reforçando a imparcialidade e a independência do órgão regulador, que desempenha um papel fundamental na supervisão de um setor estratégico para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

O texto propõe a vedação à nomeação de pessoas que, nos últimos 10 (dez) anos, tenham exercido cargos de liderança ou mantido vínculos contratuais, consultivos ou profissionais com empresas ou entidades reguladas pela ANEEL. Essa medida visa mitigar riscos de decisões enviesadas que possam beneficiar interesses privados em detrimento do público. Por exemplo, decisões sobre tarifas de energia, concessões, renovação de contratos e incentivos à geração de energia limpa devem ser baseadas exclusivamente em critérios técnicos e legais, preservando a equidade e a eficiência no setor.

O projeto também estabelece que nomeações realizadas em desacordo com a norma serão consideradas nulas de pleno direito, com a responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos. Esse dispositivo promove rigor no cumprimento da legislação e fortalece a governança e a transparência no setor público.

Com essa proposta, busca-se assegurar que a ANEEL mantenha sua independência técnica, protegendo o interesse público e reforçando a confiança da sociedade em suas decisões. A iniciativa também atende à crescente demanda por maior transparência e integridade na administração pública, fatores indispensáveis para o desenvolvimento sustentável e a competitividade do setor elétrico brasileiro.

Com base na relevância deste projeto para o fortalecimento da governança regulatória e para a preservação dos princípios constitucionais de eficiência e moralidade administrativa, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta proposta.



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *

Sala das Sessões, de 2024.



**Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA**



* C D 2 4 1 2 2 0 5 9 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241220596900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.